



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720019/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ali creditados.

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado Simples. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica, seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Irregularmente constituída a sociedade, confunde-se a pessoa jurídica com a pessoa física, devendo ser responsabilizada essa pelas dívidas daquelas. Nesse sentido, os administradores de fato devem ser responsabilizados pelos tributos devidos pela sociedade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao mérito da autuação. Acordam, ainda, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao afastamento da qualificação da multa de ofício. Vencidos os conselheiros Livia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

No procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0810900.2009.015342 contra a contribuinte acima identificada, com o ramo de fabricação de artefatos de material plástico, submetida à tributação pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi lavrado auto de infração que exigiu os tributos abaixo relacionados. A capitulação legal está descrita nos termos de apuração (fls. 1519/1622).

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	58.934,46	84.436,73	29.780,52	173.151,71
CSLL	58.934,46	84.436,73	29.780,52	173.151,71
Cofins	173.191,99	248.134,10	87.538,01	508.864,10
PIS/Pasep	43.122,55	61.780,16	21.794,25	126.696,96
INSS	501.275,07	718.181,87	253.340,61	1.472.797,55
IPI	35.257,43	50.520,53	17.951,34	103.729,30
Total	870.715,96	1.247.490,12	440.185,25	2.558.391,33

O lançamento do crédito tributário baseou-se em: a) omissão de receitas decorrente de receitas não escrituradas, comprovadas pelo registro de operações comerciais em borderôs de desconto, cobranças bancárias e transferências de clientes, e, b) omissão de receitas com base em depósitos de origem não comprovada, demonstrado no quadro 6 (fls.1643/1644).

Registra o Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 1623/1656) que no decorrer do ano-calendário de 2006 a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 1.434.462,48 enquanto a movimentação bancária atingira a cifra de R\$ 8.997.013,43, circunstância da qual adveio a intimação Sefis/DRF/RP n. 120/2009 para que apresentasse cópia dos atos constitutivos, livros contábeis e fiscais e notas fiscais de saída de mercadorias ou serviços (fls. 31/32).

O exame dos elementos apresentados revelou que a movimentação financeira da contribuinte não se encontrava regularmente registrada em seus livros contábeis o que suscitou o início do procedimento fiscal (fls. 453/455). Reiterou-se a apresentação dos elementos anteriormente solicitados que não haviam sido entregues além dos extratos bancários relativos ao período em questão.

Em vista de que se constatarem créditos relativos a operações de desconto e de cobrança de títulos, a contribuinte foi intimada a apresentar sua carteira com a movimentação respectiva. Dada a renitência em atender a notificação, as instituições bancárias foram intimadas a prestar esclarecimentos.

Da importância de R\$ 8.700.195,14, relativa ao total dos lançamentos a crédito nas contas bancárias, procedeu-se a filtragem com vistas a: a) identificar e retirar créditos que representam transferências de valores entre contas da mesma titularidade, que montaram R\$ 1.039.303,67 (fls. 913/917); b) excluir depósitos identificados, lançamentos identificados como estornos de débitos, devolução de cheques, financiamentos, mútuos, empréstimos, redução de saldo devedor, além de outros não caracterizados por créditos decorrentes de operações comerciais, no montante de R\$ 2.238.056,92 (fls. 918/921).

Em decorrência da aplicação dos processos de filtragem antes referidos resultou a importância de R\$ 5.422.834,54, individualizados no relatório de fls. 924/1004, que foram objeto de intimação à contribuinte para que comprovasse a origem dos créditos. A contribuinte não atendeu a intimação, tampouco a re-intimação para fazê-lo, o que ensejaria considerar, presuntivamente, os créditos bancários como receita omitida.

Constatou-se no cômputo da movimentação bancária a existência de créditos relativos a operações de desconto de títulos, desconto de cheques, cobrança bancária e transferência de clientes, que guardam correspondência com operações comerciais, descritos no relatório de fls. 1450/1457, apurados mensalmente nas planilhas de fls. 1458/1465.

Foram agrupadas as importâncias correspondentes aos eventos antes relatados, conforme descrito no quadro 3, no montante de R\$ 4.298.143,73, que a fiscalização considerou receitas de vendas identificadas (fl. 1637, 1640). Desse valor, após dedução das receitas declaradas, no valor de R\$ 1.434.462,48, restaram R\$ 2.863.681,26 considerada omissão de receita comprovada, conforme descrição no quadro 4, fl. 1641.

No que diz respeito à importância de R\$ 5.422.834,54, após a dedução do valor de R\$ 2.632.952,48, relativos aos depósitos decorrentes de vendas comprovadas, restou a quantia de R\$ 2.789.882,07 considerada omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme explicitado no quadro 5, fl. 1642.

O quadro 6 registra os depósitos de origem não comprovada e as vendas comprovadas, nos valores de R\$ 2.789.882,07 e R\$ 4.298.143,74, respectivamente, que totalizam R\$ 7.088.025,81.

Por entender que *“a contribuinte sob fiscalização cometeu crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir da apuração mensal da contribuição para o SIMPLES e em sua declaração anual de rendimentos parte das receitas auferidas”* cuja linha de procedimento foi a de *“fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos para eximir-se, parcialmente, do pagamento de tributo, na linha do inciso I, art. 2º da lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990”*, além de que a *“fiscalizada emitiu e descontou duplicatas relativas a suas vendas, sem a necessária emissão e escrituração de nota fiscal,”* houve majoração da multa de ofício, para 150%.

Foi imputada responsabilidade solidária à administradora sra. Marta Aparecida Merlin Cavallaro, CPF 088.339.348-45 e ao procurador regularmente constituído sr. Antonio Carlos Cavallaro, CPF 014.427.968-12; aquela com base em interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na prática de conduta contrária à lei e na prática de sonegação fiscal; este, com base em interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e na prática de conduta contrária à lei (fls.1650/1653).

Por entender que, em tese, existiu crime contra a ordem tributária baseado em *“omissão de receitas, proveniente da prática de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, oferecendo à tributação valores, a título de receita da venda de mercadorias, muito inferiores aos auferidos e evidenciados a partir da movimentação financeira da empresa e das operações de desconto de títulos e cobrança bancária, as quais têm natureza eminentemente comercial”*, foi lavrada representação fiscal para fins penais, autuada sob n. 15956.000070/2011-15.

Em face de que a receita apurada no procedimento fiscal, somada à que foi declarada foi superior ao limite passível de permanência no Simples, a autoridade fiscal lavrou termo de representação para exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional (fls.1659/1666).

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 95, de 6/6/2011, a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5/12/1996, com efeitos a partir de 1/1/2007. O Ato Declaratório Executivo nº 96, de 6/6/2011, excluiu a contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, com efeitos a partir de 1/7/2007. Para ambas exclusões houve abertura de prazo para manifestação, com a ressalva de que inexistindo impugnação aos atos, a exclusão tornar-se-ia definitiva (fls. 1667/1668).

Pelo fato de não ter sido encontrada no endereço constante dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a responsável solidária Marta Aparecida Merlin Cavallaro foi intimada pelo Edital nº 30/2011/DRF/POR/SEFIS, afixado no período de 15/6/2011 a 1/7/2011 (fl. 1674).

Intimados do lançamento do crédito tributário, a contribuinte e os responsáveis ingressaram com uma impugnação para cada um dos tributos lançados no âmbito do Simples. Em todas declinou idêntica argumentação.

Da impugnação da contribuinte e dos responsáveis em face dos tributos lançados

Alegaram que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização e constituição de créditos tributários viola a Constituição Federal e apenas pode ocorrer com autorização judicial, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Baseou-se em jurisprudência e especificamente na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR.

Arguíram que a apuração da base de cálculo dos tributos lançados, baseada apenas em depósitos bancários é improcedente, a teor do enunciado da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TRF) que estabelece ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Aduziram que a fiscalização não comprovou a omissão de receitas com o fim de redução ilícita dos tributos, tampouco demonstrou a ausência de comunicação de causa de exclusão obrigatória do Simples. Os elementos de prova apontados no procedimento fiscal não são idôneos e não se prestam a suportar lançamento baseado em presunção, que é vedada para fins de constituição de crédito tributário. Várias das provas diretas apontadas pela fiscalização são documentos confeccionados pelo próprio Fisco.

Acrescentaram que foram aplicadas alíquotas do Simples, previstas no art. 23, II, da Lei nº 9.317/1996, com a majoração imposta pela Medida Provisória nº 275/2005, convertida na Lei nº 11.307/2006, majoradas em relação a todos os períodos sem atender ao princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos, uma vez a MP 275/2005 foi publicada no Diário Oficial da União em 30/12/2005. Assim, as

alíquotas das competências janeiro, fevereiro e março de 2006 devem ser aquelas anteriores à edição da citada MP.

Alegaram que o auto de infração apresenta equívocos na sua lavratura, a saber:

- diversos débitos lançados em conta corrente foram incluídos como se fossem créditos, conforme se verifica na coluna “histórico” sob a rubrica “rec salário”;

-transferências bancárias entre contas de titularidade da impugnante não foram consideradas pela fiscalização;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 1,068% de IRPJ a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 0,89% (art. 23, II, “t”);

-é improcedente a aplicação da alíquota de 0,6% de IPI a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 0,5%;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 0,78% de Pis a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 0,65%;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 1,068% de CSLL a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 0,89%;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 3,132% de Cofins a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 3,132%;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 0,6% de IPI a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 0,5%;

-é improcedente a aplicação da alíquota de 9,072% de INSS a partir de 5/2006 pois a maior alíquota prevista na Lei n. 9.317/1996 é de 7,56%.

Argüiram que é improcedente a sujeição passiva solidária em vista de que inexistente prova de que os sócios tivessem agido contra a lei, com excesso de poderes ou que tivessem deliberadamente omitido receitas com o fim de sonegar tributos e evitar a exclusão da contribuinte do Simples.

O fato de a contribuinte ter incidido em mora decorrente da ausência de recolhimentos não é condição determinante para caracterizar infração legal se não for acompanhada da demonstração da prática de atos dolosos, fraudulentos ou de má-fé.

O Fisco não tem poderes para desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados, ignorar a sujeição passiva da contribuinte e estendê-la aos representantes legais amparado no preceptivo previsto no parágrafo único do art. 116 do CTN pois ele não é autoaplicável, inexistente lei que o regulamentou, tampouco decisão judicial que reconheceu a solidariedade passiva combatida.

Argüiram que a multa imposta apresenta caráter nitidamente confiscatório e deve ser reduzida a patamares aceitáveis, em consonância com a jurisprudência do STF e em face dos princípios da razoabilidade, do não-confisco, da capacidade contributiva e da legalidade.

Ao final requereram acolhida da respectiva impugnação a fim de se reconhecer a nulidade ou ao menos a improcedência da autuação, com o consequente cancelamento da cobrança ou, caso não seja esse o entendimento, sejam realizadas as reduções e expurgos indevidos na cobrança empreendida na forma apontada anteriormente.

Protestaram pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, tais como realização de novas diligências, juntada de novos documentos, prova pericial, testemunhal, com o intuito de comprovar os fatos articulados na impugnação.

Declararam que as cópias anexadas aos autos são autênticas e correspondem fielmente aos documentos originais.

Por fim, requerem que qualquer intimação seja realizada na pessoa de seus procuradores signatários da impugnação, sob pena de nulidade, no endereço declinado na peça impugnatória.

Da manifestação de inconformidade à exclusão do Simples Federal – Ato Declaratório Executivo n. 95

A contribuinte alegou nulidade do ADE em vista de que os elementos foram colhidos com a quebra do sigilo bancário, o que viola a Constituição Federal e apenas pode ocorrer com autorização judicial, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito. Baseou-se em jurisprudência e especificamente na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário para fins de fiscalização e constituição de créditos tributários viola n. 389.808/PR.

Arguiu que a apuração da base de cálculo dos tributos lançados, baseada apenas em depósitos bancários é improcedente, a teor do enunciado da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TRF) que estabelece ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Aduziu que a fiscalização não comprovou a omissão de receitas com o fim de redução ilícita dos tributos, tampouco demonstrou a ausência de comunicação de causa de exclusão obrigatória do Simples. Os elementos de prova apontados no procedimento fiscal não são idôneos e não se prestam a suportar lançamento baseado em presunção, que é vedada para fins de constituição de crédito tributário. Várias das provas diretas apontadas pela fiscalização são documentos confeccionados pelo próprio Fisco.

Alegou que a exclusão do Simples não pode produzir efeitos que retroajam à data de 1/1/2007 pois tal medida afronta o princípio da irretroatividade tributária, assentado constitucionalmente e em consonância com o entendimento manifestado por nossos tribunais.

Ao final, requereu acolhimento da impugnação com vistas ao reconhecimento da nulidade do ato declaratório. Caso o entendimento não seja esse, que os efeitos operem apenas a partir do exercício subsequente à data de expedição do ato.

Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, tais como realização de novas diligências, juntada de novos documentos, prova pericial, testemunhal, com o intuito de comprovar os fatos articulados na impugnação.

Declarou que as cópias anexadas aos autos são autênticas e correspondem fielmente aos documentos originais.

Por fim, requereu que qualquer intimação seja realizada na pessoa de seus procuradores signatários da impugnação, sob pena de nulidade, no endereço declinado na peça impugnatória.

Da manifestação de inconformidade à exclusão do Simples Federal – Ato Declaratório Executivo n. 96

A contribuinte declinou as mesmas alegações que apresentou à contestação do Ato Declaratório Executivo n. 95, à exceção do pedido de reconhecimento da irretroatividade dos efeitos do ato declaratório, que neste caso deveriam retroagir a 1/7/2007.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SISTEMA. RECEITA. EXCESSO.

Verificada em procedimento de fiscalização omissão de receita que extrapole o teto permitido para manutenção no sistema, cabível a exclusão com efeitos retroativos.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2006

EXCLUSÃO DO SISTEMA. RECEITA. EXCESSO.

Verificada em procedimento de fiscalização omissão de receita que extrapole o teto permitido para manutenção no sistema, cabível a exclusão com efeitos retroativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde à obtenção de rendimentos, cabendo ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. INTENÇÃO.
DEMONSTRAÇÃO.*

É cabível a imposição de multa de ofício qualificada quanto ficar demonstrada intenção dolosa.

*RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE
COMUM. CONDUTA CONTRÁRIA À LEI.*

Caracterizam a solidariedade a existência de interesse comum entre o contribuinte e o responsável na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal além da prática de conduta contrária à lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade refoge da competência da instância administrativa.

Inconformada com a decisão de primeira instância, foi interposto recurso pela contribuinte e pelos responsáveis solidários arguindo em síntese:

- 01) Que a quebra do sigilo bancário seria ilegal;
- 02) Que os lançamentos não poderiam ter por base apenas os extratos ou depósitos bancários da RECORRENTE (Súmula 182 do extinto TFR);
- 03) Que cabia ao fisco demonstrar que a omissão de receita constituiria renda tributável;
- 04) Ilegitimidade passiva da sócia e do procurador da recorrente;
- 05) Que há excesso no auto de infração pois não foram desconsideradas várias rubricas;
- 06) Que as alíquotas aplicadas foram superiores às vigentes à época e que deve ser considerado apenas os valores constantes do Auto de Infração que são superiores ao limite legal de receita do simples que era de R\$2.400.000,00.
- 07) Redução da multa aplicada por inconstitucional.

Vieram esses autos a julgamento em setembro de 2013, quando decidiram os julgadores, por resolução a aguardar o resultado do julgamento do STF para SOBRESTAR o feito, nos termos do §2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que se discutia questão idêntica àquela apreciada pelo STF no RE 601.314RG/ SP (sob a sistemática do art. 543B do CPC) e RE 410.054 AgR/ MG.

Esse é o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Cuidam os autos de autuação no ano-calendário de 2006, em que a recorrente, empresa enquadrada no simples, por omissão de receitas decorrente de ingressos não escriturados de depósitos bancários não contabilizados e de insuficiência de recolhimento.

A recorrente argui que seria ilegal a quebra de sigilo bancário da empresa. Contudo, a matéria já foi devidamente julgada pelo STF e não há qualquer ilegalidade de o fisco requerer tais informações.

Com relação à impossibilidade de os lançamentos tributários terem como base os depósitos bancários, maior sorte não assiste à recorrente. Isso porque depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Essa presunção é legal, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997:

Lei n. 9430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art: 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar a presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão das receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desses créditos e examinar a correspondente declaração de informações econômicos-fiscais, com vistas à verificação da ocorrência de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, entretanto apenas repetiu as informações anteriormente prestadas.

No que tange à Súmula n. 182 do extinto TFR, tem-se que ela foi editada antes da vigência da legislação atual, que permite a presunção de omissão de receitas, conforme acima explicitado, não sendo pois aplicável.

Não tendo a contribuinte comprovado que os valores considerados como omissão de receitas tinham origens decorrente de mera movimentação bancária isentas ou não tributadas, nenhum reparo merece o autos de infração.

Com relação à responsabilidade tributária atribuída à sócia da empresa, e ao procurador, observo que a atribuição da responsabilidade se justifica pela irregularidade na constituição das empresa. A justificativa da DRJ em mantê-la foi tão-somente o fato de ser a empresa uma epp, unipessoal o que atrai a responsabilidade imediata aos sócios ou procuradores.

Nesse sentido a pessoa natural Marta Aparecida Merlin Cavallaro é uma empresa individual, conforme definição do art. 150, § 1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e a ela impõe-se qualquer responsabilidade na seara tributária sem desvincular pessoa natural de pessoa jurídica, posto que se trata de uma única pessoa.

Assim, a sujeição passiva da pessoa natural Marta Aparecida Merlin Cavallaro, CPF 088.339.348-45 está implícita, dada a confusão existente entre pessoa natural e pessoa jurídica.

No caso do mandatário, senhor Antonio Carlos Cavallaro, tenho comigo que a solidariedade decorre da própria natureza do fato gerador da respectiva obrigação, pela própria natureza do imposto em causa, que realiza conjuntamente com outra a situação que constitui o fato gerador.

Assim, tendo em vista que a irregularidade da empresa deve ser atribuída responsabilidade pessoal da sócio e seu procurador.

Com relação aos itens 05 e 06 do Recurso da reclamada (excesso de apuração no auto de infração e alíquotas equivocadas), tendo em vista que argumentação é idêntica à da Impugnação, invoco o Regimento Interno desse Conselho (art.57, §3º) para repetir as razões da decisão da DRJ:

Contrariamente ao que alegou a impugnante, a matéria imponible foi obtida após terem sido efetuadas as deduções

permitidas por lei, referidas no subitem 5.1.3 sob o tópico “(i) conciliação”, no montante de R\$ 1.039.303,67 (fl. 1629).

Sobre a alegação de que o Anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 34, de 5/4/2011 (fl. 922) incluiu valores debitados em conta corrente, em vez de importâncias lançadas a crédito, pelo fato de constar histórico “REC SALÁRIO” nos extratos, há que se registrar que se efetivamente fossem débitos, como alega a contribuinte, ela deveria ter apresentado suas razões de defesa quando intimada a fazê-lo. Por fim, restaria a fase impugnatória para contrapor as razões do Fisco, o que não foi feito, pois limitou-se a tecer considerações sem embasar suas justificativas em prova robusta

A combatida majoração das alíquotas correspondentes a cada um dos tributos lançados no âmbito do Simples, que a impugnante alega não encontrar respaldo legal, está prevista no § 3º do art. 23, que estabelece acréscimo de vinte por cento nos percentuais aplicáveis sobre cada faixa de receita, a saber:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

O argumento vertido na impugnação que tratou da contribuição ao INSS de que a mudança da alíquota estava baseada na Medida Provisória nº 275/2005, publicada em dezembro de 2005, não merece prosperar pois tal acréscimo vigeu desde a edição da Lei nº 9.317/1996. A Medida Provisória em questão apenas alterou o texto do § 3º do art. 23, que estabelece acréscimo de vinte por cento nos percentuais aplicáveis sobre cada faixa de receita, a saber:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

O argumento vertido na impugnação que tratou da contribuição ao INSS de que a mudança da alíquota estava baseada na Medida Provisória nº 275/2005, publicada em dezembro de 2005, não merece prosperar pois tal acréscimo vigeu desde a edição da Lei nº 9.317/1996. A Medida Provisória em questão apenas alterou o texto do § 3º.

Com relação à exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES, ADE 95 e 96, importante destacar que o Art. 16 da Lei 9317/96 determina que “a pessoa jurídica

excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

O SIMPLES é uma opção de tributação diferenciada e, tem juntamente com essa opção, algumas obrigações que devem ser cumpridas sob pena de exclusão dessa opção. Não há qualquer direito adquirido em se manter nesse tipo de tributação. O que há, na verdade é uma opção que tem condicionantes para a sua manutenção. Tendo a recorrente desobedecido as condicionantes, a sua exclusão se opera, inclusive com efeitos retroativos, como foi o caso.

Assim, o momento da exclusão e o direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos fixados em lei. Por outro lado, tendo o contribuinte ultrapassado os limites da Receita Bruta no ano de 2006, por si só, produziria os efeitos impeditivos para a continuidade no SIMPLES.

O ato administrativo que formalizou a exclusão do Simples, tem como função a declaração das infrações cometidas e o termo inicial da exclusão. Tal questão se encontra devidamente pacificada pelo STJ em recurso repetitivo:

TEMA 341 DO STJ

EMENTA

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.[...]

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. *Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.*

7. *No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.*

(REsp

1124507[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\('REsp'.clas.\)+e+@num='1124507'\)+ou+\('REsp'+adj+'1124507'.suce.\)](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('REsp'.clas.)+e+@num='1124507')+ou+('REsp'+adj+'1124507'.suce.)) MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII.

Nesse sentido, improcedente o recurso em relação aos ADE's combatidos que excluíram a recorrente do regime simplificado de tributação.

Já em relação a aplicação da multa agravada de 150%, nesse aspecto assiste razão à recorrente, pois a simples omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa de ofício, conforme Súmula desse Conselho:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nos termos acima, a multa deve ser reduzida à razão de 75%, pois a simples omissão de receita não é suficiente para a qualificação da multa de ofício.

Com relação aos demais tributos reflexos, o decidido quanto ao IRPJ também se aplica aos demais naquilo em que for cabível.

Conclusão:

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de dar parcial provimento aos Recursos da recorrente e dos responsáveis tão somente para reduzir a multa qualificada aplicada à razão de 75%.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Voto Vencedor

Claudio de Andrade Camerano - Redator Designado.

De se destacar que o presente **voto vencedor** refere-se apenas à manutenção da **qualificação** da multa de ofício. Neste item, por maioria de votos (voto de qualidade), foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, de se acatar o que foi decidido pela Relatora e ratificado por esta Turma Ordinária, relativamente às demais questões trazidas no Recurso, com exceção da qualificação da multa de ofício, objeto deste voto vencedor.

Da Multa Qualificada (150%)

A multa de ofício qualificada foi aplicada, segundo assinala o autuante no **Termo de Verificação Fiscal (item 7. Da Majoração da Multa)**, em decorrência de omissão **material** de receita em cada um dos meses de 2006, quando se constatou que a Recorrente emitia e descontava duplicatas sem a escrituração regular da nota fiscal, registrando as operações de vendas nos livros fiscais como se *fossem ingressos apenas em contas patrimoniais*. Tal qualificação da multa de ofício foi estendida também para a **presunção** legal de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não justificada, por prática reiterada de infração à legislação tributária.

A Recorrente se insurgiu contra a multa de ofício de 150%, alegando que inexistiu má-fé e não há prova da prática da fraude, que a multa deve ser reduzida nos termos do art.112 do CTN, além de que tal aplicação de multa neste patamar teria caráter **confiscatório**.

Com relação a alegação que esta penalidade, neste patamar, representa afronta ao preceito constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de **confisco**, pouco se tem a dizer.

Inicialmente, de se dizer que a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de **tributo** com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique agravamento exagerado na situação do contribuinte. Porém, não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de **ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

O princípio que norteia a imputação desta penalidade (típica ou qualificada) tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

No mais, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

A questão já foi, inclusive, objeto de súmula em instância administrativa superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Portaria CARF de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa típica a lançamentos desta natureza, de 75%. A aplicação da multa **qualificada**, ou seja, uma exasperação da multa de ofício normal (75%), pressupõe que seja comprovado qualquer das

situações hipotéticas consignadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a sonegação, fraude e conluio.

LEI 9.430 DE 27/12/1996 – DOU 30/12/1996

Multas de Lançamento de Ofício (com a nova redação da Lei 11.488/2007)

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

LEI Nº 4.502, DE 30/11/64

Art. 71. *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. *Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Art. 73. *Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.*

[grifei]

No caso concreto que aqui se tem, a multa **qualificada** baseou-se, principalmente, no fato de ter a autoridade lançadora verificado que a Interessada tinha como prática reiterada a não tributação da totalidade de suas receitas.

Não nos olvidemos de que a empresa era optante de tributação pelas regras do **Simples** e, como tal, com todo um tratamento diferenciado e favorecido, bastando apenas que mantivesse a escrituração do Livro Caixa com a devida movimentação financeira e bancária, nos termos do que dispõe o art. 190 do RIR/99.

Da Omissão Material de Receita

Foi constatado pela fiscalização que a Recorrente emitia e descontava duplicatas mas não emitia as notas fiscais correspondentes às vendas. Tanto contábil como fiscalmente, **não** havia o registro pertinente das vendas realizadas por meio das duplicatas (vendas a prazo). Conforme relato fiscal:

Ao final da operação, os valores recebidos transitaram apenas em contas patrimoniais sem afetar a conta de receita de vendas ou do resultado do exercício, escapando assim da tributação.

A autoridade fiscal fez um extenso trabalho investigativo nas contas bancárias da Recorrente, onde pode constatar pelo exame dos extratos bancários, borderôs de desconto, etc, a existência de vendas auferidas (**omitidas**) em montante de **R\$ 4.298.143,74**:



EM RIBEIRÃO PRETO
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS



MPP: 08.1.09.00-2009-01534-2 (continua)

Quadro 4 - Omissão de Receita – Prova direta

PERÍODO	VENDAS COMPROVADAS	RECEITA DECLARADA	OMISSÃO DE RECEITA (Comprovada)
JANEIRO	245.210,17	162.601,41	82.608,76
FEVEREIRO	306.858,50	111.769,71	195.088,79
MARÇO	357.614,24	169.425,69	188.188,55
ABRIL	425.710,87	88.973,62	336.737,25
MAIO	344.384,53	127.990,81	216.393,72
JUNHO	245.243,79	157.724,88	87.518,91
JULHO	457.099,00	83.934,70	373.164,30
AGOSTO	319.404,14	131.638,54	187.765,60
SETEMBRO	488.961,99	85.420,55	403.541,44
OUTUBRO	378.686,77	98.592,19	280.094,58
NOVEMBRO	377.596,52	109.938,15	267.658,37
DEZEMBRO	351.373,22	106.452,23	244.920,99
TOTAL	4.298.143,74	1.434.462,48	2.863.681,26

Omissão de Receita: Presunção Legal

Não está aqui se justificando a multa aplicada (de 150%) por conta de recusa/dificuldade da contribuinte em apresentar os documentos correspondentes aos depósitos bancários que permaneceram sem a devida explicação de sua origem.

O que aqui não se pode conformar é com a conduta da contribuinte que, sob o manto de empresa tributada pelas regras do SIMPLES, não registrava a totalidade de suas receitas, prejudicando as demais empresas que operam em condições idênticas e de acordo com as regras deste sistema de tributação simplificado.

Na medida em que a contribuinte deixa de registrar no Livro Caixa ou Razão a totalidade da receita de sua atividade, com a existência de depósitos bancários em montantes superiores às receitas declaradas, aliado ao fato de que era empresa optante pelo SIMPLES e, portanto, sua permanência no sistema dependia dos valores de seu faturamento, resta perfeitamente caracterizada a sua conduta dolosa, sendo justificável a majoração prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, anteriormente transcrita.

Nestes termos, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que o que houve, concretamente, foi conduta (**prática reiterada**) tendente a manter ao largo da tributação o montante dos seus ganhos auferidos, representado por depósitos bancários não escriturados e de origem não explicada.

Omissão total das Receitas

Veja-se o montante omitido, em enorme descompasso com as receitas declaradas (**Quadro 6 - Demonstrativo dos Valores Tributáveis**, do TVF) e o quadro a seguir, o percentual da receita bruta oferecida à tributação:

MÊS	OMISSÃO DE RECITA (Prova Direta)	OMISSÃO DE RECEITA (Depósitos de origem não comprovada)
JANEIRO	245.210,17	259.372,19
FEVEREIRO	306.858,50	171.422,58
MARÇO	357.614,24	305.878,58
ABRIL	425.710,87	278.728,78
MAIO	344.384,53	285.869,19
JUNHO	245.243,79	248.817,13
JULHO	457.099,00	241.151,30
AGOSTO	319.404,14	202.786,55
SETEMBRO	488.961,99	123.218,78
OUTUBRO	378.686,77	227.526,76
NOVEMBRO	377.596,52	254.384,61
DEZEMBRO	351.373,22	190.725,62
TOTAL	4.298.143,74	2.789.882,07

**Quadro 6 - Receita Declarada:
Porcentual da Receita de Vendas Apurada**

PERÍODO	RECEITA DE VENDAS			RECEITA DECLARADA	
	DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	VENDAS COMPROVADAS (TOTAL)	TOTAL DA RECEITA APURADA	VALOR	PERCENTUAL SOBRE A RECEITA APURADA
JANEIRO	259.372,19	245.210,17	504.582,36	162.601,41	32,22%
FEVEREIRO	171.422,58	306.858,50	478.281,08	111.769,71	23,37%
MARÇO	305.878,58	357.614,24	663.492,82	169.425,69	25,54%
ABRIL	278.728,78	425.710,87	704.439,65	88.973,62	12,63%
MAIO	285.869,19	344.384,53	630.253,72	127.990,81	20,31%
JUNHO	248.817,13	245.243,79	494.060,92	157.724,88	31,92%
JULHO	241.151,30	457.099,00	698.250,30	83.934,70	12,02%
AGOSTO	202.786,55	319.404,14	522.190,69	131.638,54	25,21%
SETEMBRO	123.218,78	488.961,99	612.180,77	85.420,55	13,95%
OUTUBRO	227.526,76	378.686,77	606.213,53	98.592,19	16,26%
NOVEMBRO	254.384,61	377.596,52	631.981,13	109.938,15	17,40%
DEZEMBRO	190.725,62	351.373,22	542.098,84	106.452,23	19,64%
TOTAL	2.789.882,07	4.298.143,74	7.088.025,81	1.434.462,48	20,24%

Diante deste quadro de reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir receitas, o que torna perfeitamente aplicável, sim, a multa **qualificada** prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Ante o exposto, considero plenamente justificável a aplicação da multa de ofício **qualificada**.

Portanto, de se negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa de ofício lançada (150%).

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano